Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9025/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9907/2014
PROTOCOLO	**:** 1511818
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N. 1612/2014
PROCED. LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** CMI CLÍNICA MÉDICA IBIRAPUERA S/C LTDA.
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO/HOSPITALAR PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	**:** R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1612/2014, por Dispensa de Licitação, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***CMI Clínica Médica Ibirapuera S/C Ltda.***, objetivando a prestação de serviços médico/hospitalar para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Há de salientar que a Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 1612/2014, autuados nos presentes Autos, forma julgados pela regularidade conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1538/2015 (Peça 12).

Diante disso, analisamos a sua execução financeira da Nota de Empenho em questão (3ª Fase).

Inicialmente, a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu como necessária a notificação do responsável pela contratação (ANA-6ICE-17156/2015 e ANA-6ICE-1180/2016), tendo em vista a ausência de documentos necessários à aprovação da fase em comento.

Notificados na forma regimental (Termos de Intimação INT - G.MJMS - 13212/2015, 13213/2015, 2604/2016 e 2605/2016), o atual Ordenador de Despesas, Sr. Robson Yutaka Fukuda e o ex-Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Lastória, responderam às notificações, encaminhando a documentação que entenderam como necessárias (Peças 27, 46 e 48).

Os Autos seguiram novamente para a Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-12725/2016 (Peça 49), opinou, em resumida síntese, pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1612/2014.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC-GAB.6 DR.JAC-17404/2016 (Peça 51), concluindo pela regularidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, Inciso III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1612/2014, a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	40.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	40.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	40.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	40.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	40.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1612/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***CMI Clínica Médica Ibirapuera S/C Ltda.***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb